

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09897/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. **1.** CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NOS AUTOS, VÊ-SE QUE FOI PRESERVADO A RECORRENTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SENDO A MESMA INTIMADA EM TODAS AS FASES, APRESENTANDO DEFESA E RECURSO TEMPESTIVOS CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS.A RECORRENTE É PRIMÁRIA. **2.** TANTO NA DEFESA QUANTO NO RECURSO APRESENTADO, ACOSTADO AOS AUTOS, FOI INFORMADO QUE A EMPRESA NÃO ATUA NA ÁREA CONTÁBIL, PORÉM, CONSTA A ATIVIDADE DE CONTABILIDADE AO ADOTAR AO CNAE EM SEU CNPJ. **3.** NO PARECER DO CONSELHEIRO REVISOR OA, NO REGIONAL DE SÃO PAULO, FICOU EVIDENCIADA A PRÁTICA INFRACIONAL QUE LEVOU A AUTUADA A DEVIDA PENALIZAÇÃO, RELATIVO AOS FATOS CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO – AI, TRADUZIDO PELA CLARA À TRANSGRESSÃO.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/10 RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.553/18. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.